



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2025

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa alterar dispositivos das Leis Complementares nº 25/2013 e 33/2014 e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 0012/2025/GPFAAA (fls.02/03), do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 (fls. 04/05), impacto financeiro (fls.06/11), cópia de decisão judicial proferida nos autos nº 5006417-13.2023.8.13.0074 (fls.12/18), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 19), Portaria nº 03/2025 (fls.20), despacho do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final -- LJRF (fls.21), Decreto Municipal nº 5.531/13 e Lei Complementar Municipal nº 33/2014 (fls.22/23), Análise Técnica da Assessoria Financeira e Contábil (fls.24/27).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o presente projeto de lei complementar a fim de realizar correções e acréscimos no quadro de cargos do Poder Executivo.

Sobre a matéria objeto da proposição, não há dúvidas que o município é competente para legislar a respeito, ante o que dispõe o art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc. VIII¹ da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho (LOMBD), sendo que a iniciativa da proposição compete privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 74, inc. II, alínea "b"² da LOMB.

¹ CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOMBD

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na Administração Municipal;

²LOMBD

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:



Antes de adentrar no mérito da proposição e considerando que se trata de alteração no quadro de cargos comissionados do município, empreendi diligência junto ao site do Sistema de Informações Contábeis e Físicas do Setor Público Brasileiro (SICONFI)³, ocasião em que verifiquei que no último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) homologado, o qual se refere ao 2º quadrimestre de 2024, o percentual gasto pelo município foi de 45,48%, conforme anexo. Registra-se que o art.20, inc.III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) estabelece o limite máximo de gasto em 54%, logo o município de Bom Despacho está consideravelmente abaixo do limite legal, salvo atualizados dos dados informados.

Pois bem, no art.1º do projeto de lei complementar apresentado, pretende-se a alteração da estrutura que compõe a Procuradoria Jurídica do município. Em síntese, suprime-se o cargo comissionado de Subprocurador para dar origem a Gerência de Controle de Legalidade de Atos, Contratos e Processos Administrativos e também a Coordenadoria Administrativa e de Expediente.

Na justificativa da proposição é informado que não haverá acréscimos no custo de pessoal com os 2 novos cargos da Procuradoria do Município em razão da supressão do cargo de Subprocurador. Todavia, o vencimento do Subprocurador atualmente é de R\$7.586,45 e a soma dos vencimentos dos dois cargos novos é de 7.985,34(fls.07), pelo que há uma diferença de R\$ 398,89, correspondente a 5,25%, que também impactaram nos demais encargos (previdência, férias, 13º salário, etc). A meu ver, trata-se de um aumento irrisório que o Poder Executivo tem capacidade para absorver sem prejuízo das contas municipais e limites legais para despesa com pessoal.

O art. 3º da proposição dispõe sobre o acréscimo de 39 cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo. Na justificativa da proposição, foi informado que deste total, 25 (vinte e cinco) cargos foram criados incorretamente através do Decreto Municipal nº 5.531/2014 e que estariam irregulares ante a decisão proferida no RE 577025, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL

b) a criação de cargo e função públicos da Administração e afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

³Disponível em < https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf >, acesso em 28/01/2025.



RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - **A Constituição da República não oferece guarda à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto.** II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 577025, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11-12-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-08 PP-01507 RTJ VOL-00209-01 PP-00430) – **Destacou-se.**

O Decreto Municipal nº 5.531/2014 criou 10 (dez) cargos de coordenador IV, 10 (dez) cargos de coordenador VI e 5 (cinco) cargos de coordenador VII, sendo que os cargos de coordenador VI e VII não existiam à época na estrutura administrativa do Poder Executivo. Posteriormente, o Parágrafo Único do art.1º da Lei Complementar Municipal nº 33/2014 promoveu a alteração, onde os cargos de coordenador VI passaram a ser de coordenação VII e os cargos de coordenador VII passaram a ser de coordenação VIII.

Assim, tem-se 10 (dez) cargos de coordenador IV, 10 (dez) cargos de coordenador VII e 5 (cinco) cargos de coordenador VIII que foram criados de forma irregular, pelo que a atual Administração Municipal propõe a retificação. Neste ponto, importante frisar a necessidade da correção, ante a ilegalidade apontada.

Cumprе esclarecer que o art.2º da proposição altera o art.53 da Lei Complementar nº 25/2013, dando fim a disposição que permitia a criação de cargo por Decreto Municipal, bem como o art.4º da proposição revoga o Parágrafo Único do art.1º da Lei Complementar Municipal nº 33/2014 promoveu a alteração nos cargos criados pelo Decreto Municipal nº 5.531/2014, onde os cargos de coordenador VI passaram a ser de coordenação VII e os cargos de coordenador VII passaram a ser de coordenação VIII.

Outrossim, pretende-se a criação de 14 (quatorze) cargos novos, ou seja, cargos que **não** estão contidos no Decreto Municipal nº 5.531/2014, a saber: 3 (três) cargos de Assessor Especial, 1 (um) cargo de coordenador V, 5 (cinco) cargos de coordenador VI e 5 (cinco) cargos de coordenador VIII.

O município justifica que a necessidade dos cargos para devida composição das equipes no CRAS, CREAS, UBS e outros órgãos. Para tanto, anexou decisão judicial



proferida nos autos nº 5006417-13.2023.8.13.0074 que determina a correta composição das equipes nos CRAS, CREAS e abrigo municipal.

Ante o exposto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na criação dos cargos, haja vista o respeito aos limites para despesas de pessoal, ademais estes limites são constantemente apurados pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e demais órgão federais de controle externo. Contudo, cabe a comissão temática a análise do mérito da questão, ou seja, apurar a real necessidade da criação dos cargos.

Importante ainda destacar que Assessoria Financeira e Contábil desta casa concluiu que não há obste técnico para prosseguimento da proposição, conforme fls.24/27.

Por fim, ressalta-se que se trata de matéria de iniciativa privativa, pelo que eventuais emendas regimentais são limitadas a não alterar substancialmente a proposição ou gerar despesa, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da ADI nº 4138⁴:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de **reserva de iniciativa**, desde que – **respeitadas as limitações** estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares **(a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)**

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sendo necessário apenas emenda de redação para correção de um erro material, a qual encontra-se anexa.

Conclusão

⁴ ADI 4138, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão com emenda.

Bom Despacho, 28 de janeiro de 2025.


Igor Soares Silva
Vereador Relator

**Emenda ao Projeto de Lei nº 02/2025**

Emenda nº 1	Tipo: Redação (art. 136, V do RI)
Dispositivo alterado:	Art.1º
Justificativa:	Corrigir a ordem sequencial da Coordenadoria Administrativa e de Expediente.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art.1º O item 1.1. e o item 11, do art.13 e o art.23, da Lei Complementar Municipal nº 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.13 1..... 1.1 – Procuradoria Geral do Município 1.1 – Revogado (NR) 1.1.1 – Gerência de Cobrança da Dívida Ativa 1.1.2 Gerência de Contencioso 1.1.3 Gerência de Controle de Legalidade de Atos, Contratos e Processos administrativos 1.1.3 Coordenadoria Administrativa e de Expediente Art.23..... §1º Revogado (NR) §2º À Gerência de Cobrança da Dívida Ativa cabe: § 4º. A Gerência de Controle de Legalidade de Atos, Contratos e Processos administrativos cabe: a) Controlar a expedição de atos para garantir o atendimento aos requisitos legais ; b) Gerenciar e orientar as atividades referentes aos processos administrativos, de compras, contratações de serviço, das sindicâncias e s processos administrativos disciplinares; dos c) Gerenciar, ordenar, orientar e	Art.1º O item 1.1. e o item 11, do art.13 e o art.23, da Lei Complementar Municipal nº 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.13 1..... 1.1 – Procuradoria Geral do Município 1.1 – Revogado (NR) 1.1.1 – Gerência de Cobrança da Dívida Ativa 1.1.2 Gerência de Contencioso 1.1.3 Gerência de Controle de Legalidade de Atos, Contratos e Processos administrativos 1.1.4 Coordenadoria Administrativa e de Expediente Art.23..... §1º Revogado (NR) §2º À Gerência de Cobrança da Dívida Ativa cabe: § 4º. A Gerência de Controle de Legalidade de Atos, Contratos e Processos administrativos cabe: a) Controlar a expedição de atos para garantir o atendimento aos requisitos legais ; b) Gerenciar e orientar as atividades referentes aos processos administrativos, de compras, contratações de serviço, das sindicâncias e s processos administrativos disciplinares; dos c) Gerenciar, ordenar, orientar e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



executar as atividades de administração e execução financeira da PGM; § 5º A Coordenadoria Administrativa e de Expediente cabe: a) coordenar a elaboração da proposta orçamentária da PGM e acompanhar sua execução financeira; b) coordenar as atividades de coleta e sistematização de informações gerenciais sobre as atividades desenvolvidas pela PGM, com vistas à sistematização e organização dos atos, contratos e Processos e das respectivas publicações; c) zelar pela preservação da documentação e informação institucional; d) Coordenar as atividades de administração de materiais, patrimônio e logística segundo políticas, diretrizes e normas estabelecidas; 	executar as atividades de administração e execução financeira da PGM; § 5º A Coordenadoria Administrativa e de Expediente cabe: a) coordenar a elaboração da proposta orçamentária da PGM e acompanhar sua execução financeira; b) coordenar as atividades de coleta e sistematização de informações gerenciais sobre as atividades desenvolvidas pela PGM, com vistas à sistematização e organização dos atos, contratos e Processos e das respectivas publicações; c) zelar pela preservação da documentação e informação institucional; d) Coordenar as atividades de administração de materiais, patrimônio e logística segundo políticas, diretrizes e normas estabelecidas;
--	--



RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	280.288.379,90	-
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF)	2.590.101,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	2.676.419,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	2.636.924,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	272.384.935,90	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (IIIa + IIIb)	123.876.791,04	45,48
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	147.087.865,39	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	139.733.472,12	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	132.379.078,85	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

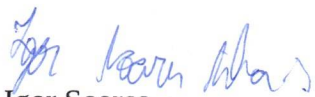
Notas Explicativas	Valores
	31/08/2024
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	-

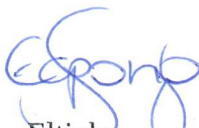
ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E ADMINISTRAÇÃO, OBRAS, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

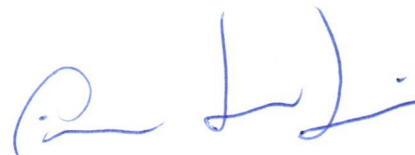
Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos) horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Bom Despacho, realizou-se a Reunião Conjunta Extraordinária das Comissões Parlamentares **JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ADMINISTRAÇÃO, OBRAS, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG**, convocadas de acordo com o Regimento Interno da qual participaram os vereadores membros das respectivas comissões, Vereador Igor Soares, Eltinho, Eduardo Estruturas, Rodrigo Chapola, Chibil, João Eduardo e Breno Orleans, ausente o vereador João da Lotação justificada a ausência por motivo de força maior reportada aos presidentes das respectivas comissões. No horário mencionado, deu-se início a presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura dos trabalhos. Ao dar início a reunião, o vereador Igor na qualidade de presidente interino da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final tomou a palavra informando que o encontro seria para deliberação e discussão do **PLC 02/2025** que altera dispositivo da Lei Complementar nº 25/13, que dispõe sobre novas formas de organização de estrutura e de procedimentos da administração direta do município de Bom Despacho e dá outras providências e **PLC 01/2025** que dispõe sobre a modificação do dispositivo da Lei Complementar nº 37/2015 no que tange a fixação de gratificação de função especial do gestor de contratos no patamar de 60% (sessenta por cento) calculado sobre o vencimento básico do servidor. O vereador Igor na qualidade de Relator do PLC 01/2025 passou a fazer a leitura de seu parecer, informando que o projeto é constitucional, dentro da legalidade e redação apropriada, não havendo a necessidade de apresentação de emendas, tendo parecer favorável pelo prosseguimento às demais Comissões de Mérito, os demais membros da comissão acompanharam o posicionamento do relator. Assim, passou-se a deliberar sobre o PLC 02/2025, onde o relator vereador Igor informou o projeto é constitucional, dentro da legalidade, contudo, apresentou emenda de redação no sentido de suprimir erro material na redação do texto legal, tendo parecer favorável pelo prosseguimento às demais Comissões de Mérito. Superada a análise pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, passou-se a deliberar o PLC 01/2025 nas Comissões de Mérito, momento em que tomou a palavra o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e e Tomada de Contas, vereador Eltinho que destacou a importância de aprovação do projeto, pois visa valorizar e reconhecer a importância do trabalho desenvolvido pelo Servidor a ser nomeado, informou também que o projeto está acompanhado de impacto financeiro, ficando consignado que o impacto trazido com a mudança não será significativo ao ponto de comprometer os gastos públicos, por este motivo é favorável a aprovação do projeto sem emendas. Os demais vereadores membros da Comissão de Finanças também acompanharam o posicionamento do presidente, assim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas foi favorável pela aprovação do projeto sem emendas. Ato contínuo, a Comissão de Administração, Obras, Trânsito e Serviços Públicos passou a deliberar sobre o projeto e seus membros acompanharam o posicionamento destacado pelo vereador Eltinho, assim, a Comissão foi favorável pela aprovação do projeto. Neste momento, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas passou a deliberar sobre o PLC 02/2025, o vereador Rodrigo Chapola manifestou a importância da aprovação do projeto de lei para reestruturação da administração pública do município, readequando os servidores e nomeando os coordenadores para suprimir a demanda nos órgãos municipais, inclusive

há no projeto sentença judicial obrigando a administração pública nomear servidores para ocuparem os cargos, assim é favorável a aprovação do projeto com a emenda de redação apresentada. Os demais vereadores membros da Comissão de Finanças também acompanharam o posicionamento do vereador Rodrigo Chapola, assim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas foi favorável pela aprovação do projeto com emenda. Ato contínuo, a Comissão de Administração, Obras, Trânsito e Serviços Públicos passou a deliberar sobre o projeto e seus membros acompanharam o posicionamento destacado pelo Rodrigo Chapola, assim, a Comissão foi favorável pela aprovação do projeto com a emenda apresentada. Nada mais a ser tratado na sessão, declarou encerrada a reunião. Eu, Rodrigo S. Pereira, Analista Parlamentar Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os participantes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL, onde poderá ser acessada por todos.

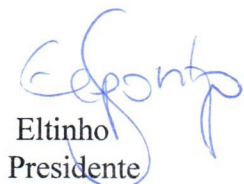
JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL


Igor Soares
Presidente


Eltinho
Membro


Eduardo Estrutura
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Eltinho
Presidente


Rodrigo Chapola
Membro


Chibil
Membro

ADMINISTRAÇÃO, OBRAS, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS


João Eduardo
Presidente


Breno Orleans
Suplente


Eduardo Estrutura
Membro


Rodrigo da Silva Pereira
ANALISTA PARL. - ÁREA JURÍDICA
CAB/MS 119.120